



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO: TC – 2.320/989/22.

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUPEVA (ITUPEVA PREVIDÊNCIA).

MATÉRIA: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022.

RESPONSÁVEIS: Sr.^{as} Juliane Bonamigo (1.º.01 a 17.07 e 07.08 a 31.12.2022) e Vania Regina Pozzani de França (18.07 a 06.08.2022) – Presidentes, à época.

INSTRUÇÃO: UR – 03 – Unidade Regional de Campinas.

ÍNDICES ECONÔMICOS (BCB/ANBIMA/B3)	
IPCA:	5,78%
INPC:	5,93%
SELIC:	12,39%
IMA-B:	6,37%
IBOVESPA:	4,69%

DADOS DO MUNICÍPIO (AUDESP)	
Receita Corrente Líquida:	R\$ 461.664.785,94
Contribuição Patronal:	R\$ 14.184.334,43 (3,07% RCL)
Taxa de Administração:	R\$ 2.097.308,51 (0,45% RCL)
Parcelamentos:	R\$ 4.869.092,85 (1,06% RCL)
Aportes:	R\$ 0,00
Transferências Totais - RPPS: (Custo para o Ente federativo)	R\$ 21.150.735,79 (4,58% RCL)

SÍNTESE DO APURADO (AUDESP/CADPREV)	
Resultado Orçamental:	R\$ 35.703.493,54 – 92,07% (superávit) ↓
Indicador de Solvência Financeira:	18,473
Resultado Financeiro:	R\$ 149.337.170,24 (superávit) ↑

Resultado Econômico:	R\$ 109,10 (déficit) ↓
Saldo Patrimonial:	R\$ 40.202.728,48 (positivo) ↓
Saldo de Parcelamentos:	R\$ 6.122.801,28 ↓
Despesas Administrativas:	R\$ 1.539.075,58 – 1,83% (regular)
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	6,55%/10,98%
Saldo dos Investimentos:	R\$ 149.337.170,24 ↑
Plano Previdenciário – Déficit Atuarial a Amortizar:	R\$ 0,00
Plano Previdenciário – Resultado Atuarial:	R\$ 40.483.353,67 (superávit) (8,77% RCL) ↑
Plano Previdenciário – Indicador de Solvência Geral:	1,665
Plano Financeiro – Insuficiência Financeira:	R\$ 275.564.657,35 (59,69% RCL) ↓
Plano Financeiro – Indicador de Solvência Geral:	0,119
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

**DADOS DO REGIME – MASSA DE SEGURADOS
(AUDESP/CADPREV)**

População Coberta:	1.721
<u>Plano Previdenciário:</u>	
Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 864	
Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria): 207	
Aposentados: 6	
Pensionistas: 7	
SUBTOTAL: 1.084	
<u>Plano Financeiro:</u>	
Servidores Ativos (sem critérios diferenciados para aposentadoria): 444	
Servidores Ativos (com critérios diferenciados para aposentadoria): 163	
Aposentados: 23	
Pensionistas: 7	
SUBTOTAL: 637	
<u>Estrutura da Massa:</u> 39,02	
Contribuição dos Segurados e Beneficiários:	R\$ 13.671.698,45 ↓
Despesa Previdenciária:	R\$ 1.507.887,13 ↑
Aposentadorias: R\$ 969.500,04	
Pensões: R\$ 538.387,09	

**SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
(MPS)**

Grupo:	Médio Porte
Subgrupo:	Menor Maturidade
Indicador de Situação Previdenciária:	B

Perfil Atuarial:	III
Perfil de Risco Atuarial:	Indisponível
Pró-Gestão RPPS:	Aderente Nível: I Classificação: B

IEG-PREV/MUNICIPAL – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (TCE-SP)
B ⁺ Muito Efetiva

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUPEVA (ITUPEVA PREVIDÊNCIA), autarquia**, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 388/2015, com os regramentos instituídos supervenientemente pelas Leis Complementares Municipais n.ºs 389/2015, 423/2017, 440/2018, 478/2020, 483/2020 e 509/2021, assim como pela Lei Municipal n.º 2.254/2021.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da *Carta Política da República* e os artigos 32, *caput* e 33, II, da *Constituição Bandeirante*, espelhados no artigo 2.º, III, da *Lei Orgânica* deste Tribunal de Contas, competiu à UR – 03 – Unidade Regional de Campinas proceder à fiscalização contábil, operacional, orçamental, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerenciado, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 21.57 a 21.59), as seguintes ocorrências:

Controle Interno (Item A.1.1):

- *O Instituto não regulamentou o Sistema de Controle Interno, na conformidade com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigos 54, parágrafo único, e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;*
- *As atividades de Controle Interno foram exercidas por servidor efetivo cedido pela Prefeitura Municipal de Itupeva exercendo a função de confiança de Controlador Interno no Instituto;*
- *Proposta da Fiscalização: recomendar a sua adequação na medida que o RPPS regularize e efetivamente estabeleça o seu próprio Quadro de Pessoal.*

Conselho Fiscal (Item A.4.1):

- *Existência no exercício fiscalizado de membros do Conselho Fiscal que, em princípio, não possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades na gestão de investimentos do Órgão;*
- *Não comprovação pelos membros do Conselho Fiscal sobre a certificação tratada no artigo 4º c.c. o artigo 14 da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020.*

Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração (Item A.4.2):

- *Existência no exercício fiscalizado de membros do Conselho Deliberativo que, em princípio, não possuem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades na gestão de investimentos do Órgão;*

- Não comprovação pelos membros do Conselho Deliberativo sobre a certificação tratada no artigo 4º c.c. o artigo 14 da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020.

Comitê de Investimentos (Item A.4.3):

- Existência no exercício fiscalizado de membro do Comitê de Investimentos que, em princípio, não possui experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades na gestão de investimentos do Órgão;

- Não comprovação da certificação de que trata o artigo 78, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467/2022, de membro do Comitê de Investimentos no exercício fiscalizado.

Parcelamentos (Item B.1.3.1):

- Existência de acordos de parcelamentos de contribuições previdenciárias no exercício examinado.

Da Previsão de Concessão de Aposentadorias com Integralidade e Paridade – Entidade Criada Após a Emenda Constitucional n.º 41/2003 (Item B.2.1.1):

- Existência do Inquérito Civil nº 1143.0000055/2023, de 28 de agosto de 2023, instaurado pelo MPSP para apurar os efeitos do artigo 65, da Lei Complementar Municipal nº 388/2015.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeps (Item D.2):

- Divergência entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, conforme apontado no item D.3 deste Relatório.

Pessoal (Item D.3):

- Divergência entre o Quadro de Pessoal do Instituto e as informações prestadas ao Sistema AUDESP, configurando ausência de fidedignidade das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas;

- Não provimento de cargos efetivos por concurso público desde a instituição do RPPS apesar da existência de 12 cargos efetivos, em descumprimento de recomendação deste E. Tribunal.

Atuário (Item D.5):

- Existência de deficit atuarial do Plano Financeiro no exercício fiscalizado;

- Inexistência de plano para amortização de deficit atuarial do Plano Financeiro no exercício fiscalizado.

Resultado dos Investimentos (Item D.6.2):

- Rentabilidade da carteira de investimentos, no percentual de 6,55% no exercício fiscalizado, não atingiu a meta atuarial para 2022 (10,98%);

- Inconsistência entre o percentual de rentabilidade dos investimentos apurados pelo Sistema AUDESP e o apresentado no relatório da empresa de Consultoria.

Atingimento da Meta Atuarial nos Últimos Cinco Exercícios (Item D.6.4):

- O Instituto não atingiu a meta estabelecida na avaliação atuarial em 04 (quatro) dos últimos 05 (cinco) exercícios fiscalizados, podendo comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o caput do artigo 40 da Constituição Federal c.c. o artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8):

-Desatendimento à recomendação deste E. Tribunal apontada no item D.2 deste Relatório [\[1\]](#).

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, mercê dos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e as Responsáveis foram notificadas, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, para que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE-TCESP de 04.12.2023 (eventos 24.1 e 30.1).

Em resposta, e no intento de obter a aprovação da matéria, o Instituto, em petição subscrita eletronicamente pelas Senhoras Juliane Bonamigo (*Diretora Presidente*) e Vania Regina Pozzani de França (*Diretora Financeira*), corresponsáveis pelas contas em exame, apresentou razões e documentos (eventos 34.1 a 34.7), a alegar, em suma, o que segue:

Controle Interno:

Inexistência de regulamentação do Sistema de Controle Interno; função de Controlador Interno exercício em comissão por servidora cedida pela Prefeitura; e necessidade de adequação e de provimento do quadro de pessoal: o *Controle Interno* terá sido devidamente instituído e atenderia aos mandamentos constitucionais de regência; a Lei Complementar Municipal n.º 483/2020 preconiza o exercício da função de *Controlador Interno* por servidor efetivo do Município, segurado obrigatório do RPPS; não há na sua estrutura de pessoal cargos de livre nomeação e exoneração que não exija do titular vínculo efetivo com a Administração Municipal; as atribuições legais da função em questão garantiriam a autonomia da servidora nomeada, a inexistir *subordinação*; nos termos do retrocitado Diploma Legal, cabe ao Conselho Deliberativo editar “*as diretrizes de funcionamento*” do *Controle Interno*; a ausência dessa providência não impediu a execução do *plano de trabalho* proposto pela *Controladora Interna* nomeada; foram editados os pertinentes *relatórios de controle interno*, os quais subsidiaram os trabalhos de fiscalização desta Casa.

Conselho Fiscal e Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração:

Conselheiros carentes de experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades por eles exercidas no gerenciamento dos investimentos do Regime, em desacordo com a Portaria MTP n.º 1.467/2022: a Lei Federal n.º 9.717/1998 não exige nível superior de escolaridade dos membros dos Conselhos dos RPPS; a Lei Complementar Municipal n.º 483/2020 estabeleceu exigências mais rigorosas para a composição desses Colegiados, tendo sido, porém, mantida composição ocorrida anteriormente a essa reestruturação administrativa, dado que se trata de representantes dos segurados, por eles eleitos, com período de mandato de 1.º.01.2019 a 31.12.2022; a indicação de incompatibilidade recaiu sobre membros suplentes do Conselho Fiscal.

Ausência de comprovação pelos Conselheiros de possuir certificação profissional tratada na Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020: nos termos da Portaria SPREV/MTP n.º 14.770/2021, apenas em 1.º.04.2022, com o credenciamento da primeira entidade certificadora, iniciou-se o prazo estabelecido na Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020 para o atendimento da exigência em comento.

Comitê de Investimentos:

Membro sem experiência profissional e conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades por ela exercidas no gerenciamento dos investimentos do Regime e que não possuía certificação profissional, em desacordo com a Portaria MTP n.º 1.467/2022: nomeada pela Portaria n.º 1/2020, a agente citada atua ativamente no Colegiado, tendo adquirido “*vasta experiência profissional*”, inclusivamente, por meio de participação em congressos e encontros temáticos relacionados à gestão dos recursos dos RPPS; como já destacado, em 2022, não transcorreu o prazo previsto na Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020 para o atendimento da exigência em questão nos moldes reclamados pela Fiscalização; a maioria do Comitê detinha certificação profissional; quando da sua edição, a Portaria MTP n.º 1.467/2022 não consignou exigência imediata desse documento e, atualmente, a totalidade dos integrantes do Órgão possuiria a habilitação técnico-profissional prevista nesse *Regulamento Geral*.

Parcelamentos:

Existência de acordos de parcelamento: as parcelas avençadas têm sido regularmente recolhidas e não interfeririam na liquidez da carteira de investimentos nem comprometeriam as obrigações previdenciárias; com fundamento na Lei Municipal n.º 2.190/2020, houve suspensão de repasses contributivos relativos às competências de janeiro/2020 a dezembro/2020, em razão da pandemia da Covid-19; em 2022, havia apenas dois termos de parcelamentos vigentes.

Da Previsão de Concessão de Aposentadorias com Integralidade e Paridade – Entidade Criada Após a Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Instauração de procedimento pelo Ministério Público do Estado (IC n.º 1143.0000055/2023) para apurar os efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Municipal n.º 388/2015: a regra questionada, objeto de justificativas nos autos relativos ao seu Balanço Geral de 2021 (TC – 2.925/989/21), diz respeito à *regra geral* para concessão de aposentadoria e não à *forma de cálculo* dos proventos; no que tange ao valor dos benefícios previdenciários, há previsão específica no artigo 93 da Lei Complementar Municipal n.º 388/2015 e “o texto é claro ao considerar a *média aritmética simples das maiores remunerações*”; “(...) o art. 65 da Lei Complementar n.º 388/2015 indica a *regra permanente e o termo constante no texto da lei “com proventos integrais” NÃO remete a última remuneração no cargo (que é a integralidade prevista artigo 6º da EC 41/2003)*”; “o texto do art. 65 da LC 388/2015 diz “*com proventos integrais, calculados na forma dessa Lei Complementar*”, ou seja, deverá ser observado a *forma de cálculo contido no art. 93 da LC 388/2015*”; nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 10.887/2004, os proventos de aposentadoria podem ser *integrais* ou *proporcionais*, calculados, nessa última hipótese, em relação à média de remuneração do servidor; “em que pese a *estranha forma utilizada pela legislação previdenciária, **proventos integrais ou proporcionais estão relacionados ao percentual relativo ao tempo de contribuição aferido do beneficiário***, que será multiplicado pela base do benefício, que pode ser pela média de remuneração, como no caso em análise” (grifou); a lei questionada prevê, nos seus artigos 218 a 220, a possibilidade de aplicação de regras transitórias aos servidores migrados do regime celetista, “*copiando texto da constituição e das emendas constitucionais*”; “(...) as disposições contidas na *Emenda Constitucional n.º 41/2003 foram reproduzidas na legislação municipal no art. 218 e não no art. 65 como indicado pelo Tribunal de Contas*”; “ainda que haja, no artigo 218 da Lei Complementar n.º 388/2015, a *previsão de integralidade e a paridade da EC 41/2003 para a concessão de aposentadoria dos servidores municipais, é fato que nenhum conseguirá cumprir todos os requisitos postos nesta norma, tornando a mesma ineficaz*”; com o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, foi elaborado e encaminhado ao Poder Legislativo projeto de lei para as devidas adequações, que, sendo aprovado, excluirá a norma criticada, mediante o estabelecimento de uma “*nova regra geral para concessão de aposentadoria*”; “(...) o Itupeva Previdência não concedeu qualquer benefício no RPPS com integralidade ou paridade, ou sequer reconheceu o direito de tal a qualquer servidor que tenha realizado migração de regime jurídico”; “(...) não há inconstitucionalidade no art. 65 da Lei Complementar n.º 388/2015, por se tratar de regra geral de concessão de aposentaria, e que a forma de cálculo dos proventos é preceituada no art. 93 da mesma norma”.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audeps, Pessoal e Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Divergência entre o quadro de pessoal e as informações prestadas ao Audeps: as informações transmitidas deu-se em consonância com resposta deste Tribunal de Contas (Protocolo #TEC0000110968); a diferença questionada relaciona-se a dois servidores cedidos pelo Poder Executivo com ônus para o Regime; foi iniciada a correção desses dados, por meio de questionamento ao Audeps (Chamado TEC0000110968).

Não provimento de cargos efetivos por concurso público desde a instituição do RPPS, apesar da existência de doze vagas, em descumprimento de recomendação desta Casa: a sua estrutura de pessoal encontra-se definida pela Lei Complementar Municipal n.º 483/2020, sendo composta por catorze cargos (quatro comissionados e dez efetivos); além disso, conta com quatro funções de confiança; os cargos de direção encontram-se ocupados; as atividades de direção e burocráticas são realizadas pelos *Diretores*, dado que se trata de um RPPS com aproximadamente mil e setecentos servidores filiados e sessenta benefícios previdenciários concedidos; com a assunção pela Prefeitura do *auxílio-doença* e do *salário-maternidade*, os trabalhos do Regime foram reduzidos; em 2020 e 2021, houve baixo fluxo de pessoas nas suas dependências, diante do recolhimento social imposto pela pandemia da *Covid-19*, período no qual a Lei Complementar Federal n.º 173/2020 proibida a realização de concursos públicos; em 2022, a demanda de solicitação de aposentadorias foi aquém da esperada; *“assim, até o momento não se observou fluxo de trabalho que gerasse a necessidade de contratação de pessoal através de concurso público no respectivo ano, principalmente pela redução de atividades proporcionada pela EC 103/2019”*; *“não há neste tópico o desrespeito ou a inobservância da recomendação deste Tribunal, há na verdade, a consideração de diversos pontos que influenciam na realidade local”*; não obstante, foi instaurado o Processo Administrativo n.º 121/2023, com vistas à realização de *concurso público* no corrente ano.

Atuário:

Déficit atuarial no plano financeiro e inexistência de plano de amortização para esse fundo em repartição: o Regime adotada a *segregação da massa*, pelo que, submetido a *regime de caixa*, não há se falar em déficit atuarial do *plano financeiro*; a *insuficiência financeira* existente deve ser custeada diretamente pelo Ente federativo; *“(…) o Relatório Atuarial é ferramenta técnica de gestão previdenciária e vincula o profissional que realizou as métricas apontadas”*; as ocorrências levantadas não caracterizam nenhuma irregularidade.

Resultado dos Investimentos e Atingimento da Meta Atuarial nos Últimos Cinco Exercícios:

Rentabilidade nominal positiva de 6,55%, porém, abaixo da meta atuarial (10,98%) e não atingimento desse objetivo em quatro dos últimos cinco exercícios: conforme detalhado em parecer técnico da empresa de consultoria contratada, *“no geral, o cenário econômico dos anos de 2018 a 2022 foi marcado por uma série de desafios e turbulências”*, sendo que *“as tensões comerciais, o impacto da pandemia e as incertezas geopolíticas afetaram o crescimento global e criaram volatilidade nos mercados financeiros”*; em 2022, *“refém do cenário econômico, não apenas nacional como mundial”*, o RPPS experimentou desvalorização dos seus ativos nos meses de abril (0,42%), junho (1,60%) e novembro (0,46%); houve nos períodos citados novas ondas de *Covid-19*, que, somadas ao cenário político conturbado, implicou depreciação de ativos de risco, em prejuízo do resultado da carteira; apesar disso, as valorizações alcançadas nos demais meses possibilitou o afastamento das perdas acumuladas no primeiro semestre e a obtenção de uma rentabilidade final positiva (6,55% - R\$ 7.931.810,22); o valor de investimentos cresceu ao longo de todo o quinquênio analisado e, no final do exercício fiscalizado, era de R\$ 149.337.170,24, consequência da boa gestão dos recursos do RPPS; foram observados o *princípio da diversificação* e os parâmetros normativos vigentes.

Inconsistência entre a rentabilidade apurada pela empresa de consultoria e a indicada pelo Audeps: *“a divergência identificada pelo auditor parece derivar de uma interpretação equivocada, como segue XML em anexo (...)”*.

A inexistir apontamento de natureza técnico-contábil ou econômico-financeira cuja complexidade reclame a intervenção da Assessoria Técnica-Economia, em homenagem à celeridade processual e à efetividade da Jurisdição deste Tribunal de Contas, dispensou-se a oitiva desse órgão opinativo.

Estes autos não foram selecionados para análise pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo MPC-SP/PGC n.º 6/2014, publicado no DOESP de 08.02.2014 (evento 41.1).

Findada a instrução processual, retornou-se o feito concluso a este Juiz de Contas para ser sentenciado (eventos 42 a 43).

Assim se mostram os julgamentos das Contas do ITUPEVA PREVIDÊNCIA do último lustro:

2021 - TC - 002.925/989/21: regulares com ressalva (artigo 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE-TCESP de 14.08.2023 e com trânsito em julgado em 04.09.2023.

2020 - TC - 004.437/989/20: pendente. Processo sob a responsabilidade do Auditor Márcio Martins de Camargo.

2019 - TC - 002.927/989/19: regulares com ressalva (artigo 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão da Auditora Silvia Monteiro, publicada no DOE-TCESP de 24.04.2023 e com trânsito em julgado em 16.05.2023.

2018 - TC - 002.562/989/18: regulares com ressalva (artigo 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOESP de 04.10.2019 e com trânsito em julgado em 25.10.2019.

2017 - TC - 002.233/989/17: regulares com ressalva (artigo 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOESP de 29.03.2019 e com trânsito em julgado em 23.04.2019.

Eis o relatório.

Passa-se à decisão.

A análise dos autos autoriza a emissão de juízo de **regularidade com ressalva** à matéria.

Com efeito, as razões de interesse juntadas aos autos abordam integral e adequadamente os apontamentos levantados pelo Escritório Regional de Campinas, a permanecer um restolho de ocorrências, que, descalçado de suficiente gravidade para inquirar de irregular as presentes contas anuais, pode ser desterrado para o domínio das ressalvas.

Trata-se da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Itupeva, constituída, por vontade do legislador local, sob a forma de *autarquia*, que, no exercício de 2022, deu regular e satisfatória consecução aos objetivos legais para os quais fora criada, tendo alcançado um **superávit orçamental de R\$ 35.703.493,54, equivalente a 92,07% da receita arrecadada**. E, conforme ilustra o laudo de instrução e indica o *Audesp*, criada em 2015, a Entidade, desde que iniciou suas atividades, colecionou sucessivos resultados positivos:

	REO	% Receita
2016	R\$ 4.655.313,46	98,70%
2017	R\$ 11.282.817,57	98,81%
2018	R\$ 14.074.464,81	95,25%
2019	R\$ 15.735.136,17	90,13%
2020	R\$ 16.752.136,17	92,74%
2021	R\$ 35.153.369,09	95,21%

2022

R\$ 35.703.493,54

92,07%

Classificado no *ISP-RPPS – Indicador de Situação Previdenciária* de 2023 (Referência: 31.12.2022), divulgado pelo Ministério da Previdência Social, como de *médio porte e menor maturidade*, o Regime obteve um dos melhores resultados do exercício, dentre os RPPS de análogos predicados submetidos ao *controle externo* deste Tribunal de Contas.

Decerto, contribuiu para o impulsionamento do resultado orçamental positivo do período, o crescimento, em relação a 2021, de 5,02% da arrecadação total do Instituto, a qual caminhou de R\$ 36.922.745,62 para R\$ 38.777.851,83, em razão primordialmente da expansão das receitas de *contribuições previdenciárias e rendimentos de aplicações*.

Não houve até o momento realização de *compensações previdenciárias*, circunstância que, contudo, não é objeto de censura no relatório de fiscalização. A par disso, segundo indica o *CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social*, mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores, os critérios de análise *Operacionalização da compensação previdenciária – Contrato com empresa de tecnologia* e *Operacionalização da compensação previdenciária – Termo de Adesão* apresentam inscrição de regularidade no *extrato previdenciário* do Ente federativo [2].

Embora o Sistema *Delphos* indique desinvestimentos (resgates) de R\$ 50.082.576,30, as receitas realizadas no exercício com *aplicações financeiras* (R\$ 3.955.417,59) representam apenas 7,90% desse montante, a inexistir nos autos indicação de incumprimento pela Jurisdicionada do regramento geral sobre a oportunidade e a forma de apreensão orçamental dos ganhos obtidos com esses ativos financeiros, veiculado nas *IPC – 14 – Instruções de Procedimentos Contábeis – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS* da Secretaria do Tesouro Nacional, consonante com as orientações contidas no Comunicado SDG n.º 30/2018 (DOESP: 29.09.2018).

A existência de termos de parcelamento de dívidas previdenciárias não espelha nenhuma irregularidade relacionada ao período fiscalizado, sendo relevante observar que a Lei Municipal n.º 2.190/2020, editada em conformidade com a Lei Complementar Federal n.º 173/2020, no contexto das medidas de austeridades necessárias ao enfrentamento dos efeitos fiscais adversos infligidos pela pandemia da *Covid-19*, autorizou a suspensão de repasses contributivos no ano de 2020, cuja regularização, objeto dos Termos de Parcelamento n.ºs 345/2021 e 346/2021, formalizados segundo a Portaria SEPRT/ME n.º 14.816/2020, elevou o saldo dos valores a receber do Ente federativo.

É certo que, conforme o *CADPREV*, resultado de inadimplências ocorridas em 2023, houve celebração de novas avenças da espécie. Entretanto, trata-se de ocorrência a ser examinada nas Contas Anuais da Autarquia daquele exercício (TC – 002.530/989/23).

Relativamente ao período inspecionado, não houve constituição de débitos pelo Município, que repassou à Unidade Gestora a totalidade das *contribuições previdenciárias* e dos valores pactuados nos ajustes de parcelamento vigentes, em obediência à legislação local de regência. Demais disso, consoante inscrito na peça técnica, “o Regime Próprio de Previdência tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos Órgãos Municipais, estando os mesmos devidamente registrados contabilmente”.

Assim, apesar da atualização incidente, em relação ao ano anterior, ante os pagamentos integrais realizados pela Administração Central, a passar de R\$ 9.497.283,68 para R\$ 6.122.801,28, ocorreu uma retração de 35,53% do seu saldo devedor. Evidentemente, quanto menor a participação dos parcelamentos, maior a liquidez do *patrimônio garantidor* do plano de benefícios do RPPS.

No mais, a Inspeção avalia “a regularidade dos lançamentos e registros das receitas”.

Respeitante às despesas, a sublinhar que o Município aderiu ao *Pró-Gestão RPPS*, os dispêndios administrativos somaram R\$ 1.539.075,58, equivalentes a 1,83% do “*somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS de Itupeva, apurado no exercício financeiro anterior*” (R\$ 83.892.338,64), percentual aquém do estabelecido como limite (2,5%) pela Lei Complementar Municipal n.º 509/2021 (evento 21.34), editada em observância aos parâmetros gerais impostos pela Portaria SEPRT/ME n.º 19.451/2020, então vigente.

Posto que a peça técnica não indica impropriedades nos dispêndios operacionais da Entidade, não há se cogitar aplicação irregular de recursos previdenciários.

Segundo o *Audesp*, as *despesas previdenciárias em sentido estrito*, ou seja, os empenhos realizados para o pagamento de *aposentadorias e pensão por morte*, inteiraram R\$ 1.507.887,13, valor 179,14% superior ao anteriormente despendido (R\$ 540.185,40).

No total, a despesa orçamental de 2022 do Instituto foi de R\$ 3.074.358,29, monta que espelha uma elevação de 73,75% da soma dos empenhos realizados no exercício pretérito (R\$ 1.769.376,53).

Tal como se verifica em relação às receitas, o laudo de instrução não aponta incorreções na contabilização das despesas do ITUPEVA PREVIDÊNCIA nem carência de fidedignidade das informações contabilísticas encaminhadas ao *Audesp*.

Cumprir destacar que, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 388/2015, alterada pela Lei Complementar Municipal n.º 440/2018, o Ente federativo adota a *segregação da massa* como forma de eliminação do déficit atuarial, pelo que o Regime é financiado por dois fundos essenciais: a) *financeiro*, submetido primordialmente ao *regime financeiro de repartição simples* e composto pelos segurados que ingressaram no serviço público municipal até 30.04.2009 e pelos seus dependentes; e b) *previdenciário*, sujeitado especialmente ao *regime financeiro de capitalização* e constituído pelos servidores ingressos na Administração Municipal a partir de 1.º.05.2009 e pelos seus beneficiários.

Por se tratar de um grupo fechado a novos entrantes, é natural que o *plano financeiro* seja orçamental e financeiramente deficitário. Porém, conforme expõe a Unidade de Instrução, desde 2020, esse *fundo em repartição* tem obtido superávits financeiros, tendo sido o resultado do exercício em exame positivo em R\$ 6.037.870,52. Daí não ter ocorrido em 2022 aportes para cobertura de *insuficiências financeiras*.

Nesse contexto, adotada a definição da revogada Instrução Normativa MF/SPREV n.º 6/2018, que dispunha “*sobre os critérios para definição do porte e perfil de risco atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) para aplicação de regime diferenciado dos parâmetros de atuária*”, o RPPS alcançou em 31.12.2022 um **ISF – Indicador de Solvência Financeira consolidado de 18,473**:

	<i>Contribuições repassadas</i>	<i>R\$ 27.856.032,88</i>	
ISF	<i>Benefícios pagos</i>	<i>R\$ 1.507.887,13</i>	18,473

Cuida-se de um índice alvissareiro ($ISF > 1$), porquanto indica que os valores contributivos arrecadados bastaram à integral cobertura das despesas efetivadas com o pagamento de benefícios previdenciários, com conseqüente sobra de recursos para ser capitalizada.

Note-se, nesse aspecto, que a carteira de investimentos da Inspeccionada garantiu-lhe no exercício uma rentabilidade nominal positiva de 6,55% (R\$ 7.931.810,22), a contribuir para uma acumulação de recursos de R\$ 39.990.064,74.

Apesar da divergência criticada quanto aos rendimentos obtidos, o *Sistema Delphos*, os demonstrativos contábeis da Inspeccionada e o pertinente *DAIR – Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos* disponibilizado pelo *CADPREV* indicam o mesmo saldo de recursos em capitalização.

Favorecido pelo resultado orçamental superavitário e pelo desempenho positivo das aplicações financeiras, **a viandar de R\$ 109.347.105,50 para R\$ 149.337.170,24, o resultado financeiro herdado de 2021 experimentou uma ascensão de 36,57%.**

Tem-se, pois, que, ao menos sob o prisma financeiro, o Regime trilhou em 2022 o caminho do equilíbrio, em consonância com regra abrigada no artigo 1.º, § 1.º, da *Lei de Responsabilidade Fiscal*, segundo também espelhado, quanto aos índices financeiros, no *ISP-RPPS de 2023*, considerados os RPPS de assemelhados portes e estruturas de massa:

Índice	Pontuação	Classificação
Suficiência Financeira (<i>tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime e corresponderá à razão do valor anual de receitas pelo valor anual de despesas previdenciárias</i>):	24,3258	A
Acumulação de Recursos (<i>visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários e corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total de despesas previdenciárias do ano</i>):	26,5206	A

A ressaltar que a Fiscalização não indica desacerto na contabilização das provisões de longo prazo – *provisões matemáticas previdenciárias*, **o resultado econômico apresentou um pequeno déficit de R\$ 109,10.**

Efeito disso, **houve uma insignificante redução do saldo patrimonial anterior, que se manteve positivo em R\$ 40.202.728,48.**

Com esteio na Portaria MTP n.º 1.467/2022, a Unidade Gestora procedeu à reavaliação atuarial concernente a 2022 do RPPS (evento 21.49), cujos resultados encontrados e a evolução deles em relação ao exercício anterior encontram-se demonstrados resumidamente no quadro abaixo, elaborado com base em dados emprestados aos pertinentes *DRAAs – Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial* disponibilizados pelo *CADPREV*:

Plano Previdenciário

2021

2022

Evolução

	DRAA-2022	DRAA-2023	
Ativos Garantidores:	R\$ 76.882.173,89	R\$ 93.486.006,73	+ 21,60%
Passivo Atuarial:	(R\$ 79.942.027,13)	(R\$ 56.145.859,62)	- 29,77%
LIQUIDEZ GERAL:	0,961	1,665	+ 73,26%
Parcelamentos:	R\$ 4.978.051,76	R\$ 3.143.206,56	- 36,86%
RESULTADO ATUARIAL:	R\$ 1.918.198,52	R\$ 40.483.353,67	+ 2.010,49%
	Superávit	Superávit	

Consequência do superávit orçamental e da rentabilidade positiva das aplicações financeiras, houve no período analisado um significativo crescimento dos *ativos garantidores* (21,60% - R\$ 16.603.832,84). E, resultado da variabilidade de múltiplos fatores relacionados à *massa de segurados*, sob o influxo de uma nova regulamentação do cálculo atuarial, ocorreu uma sensível retração do *passivo atuarial* (29,77% - R\$ 23.796.167,51).

Desse modo, a despeito da diminuição dos valores a receber do Ente federativo a título de parcelamentos (36,86% - R\$ 1.834.845,20), **o fundo em capitalização apresentou um superávit atuarial de R\$ 40.483.353,67, superior em mais de 2.010,49% ao anteriormente logrado (R\$ 1.918.198,52).**

Inda, **houve uma melhora de 73,26% do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias pelo patrimônio garantidor, que passou de 0,961 para 1,665**^[3].

Plano Financeiro

	2021	2022	Evolução
	DRAA-2022	DRAA-2023	
Ativos Garantidores:	R\$ 28.954.030,44	R\$ 51.221.758,64	+ 76,91%
Provisões Matemáticas Previdenciárias:	(R\$ 309.324.012,71)	(R\$ 316.910.488,54)	+ 2,45%
LIQUIDEZ GERAL:	0,093	0,162	+ 74,19%
Parcelamentos:	R\$ 4.519.231,91	R\$ 2.936.733,12	- 35,01%
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA:	(R\$ 275.850.750,36)	(R\$ 262.751.996,78)	- 4,75%

Igualmente decorrência dos resultados orçamental e financeiro positivos alcançados, ocorreu uma vultosa ascensão dos *ativos do plano* (76,91% - R\$ 22.267.728,20), seguida de uma acanhada elevação das *provisões matemáticas previdenciárias* (2,45% - R\$ 7.586.475,83).

Consequentemente, malgrado o robusto enxugamento do saldo de parcelamentos (35,01% - R\$ 1.582.498,79), **houve uma diminuição de 4,75% da insuficiência financeira antes obtida por esse fundo em repartição, a qual se retraiu de R\$ 275.850.750,36 para R\$ 262.751.996,78.**

Não se trata de déficit atuarial, mas de déficit financeiro (insuficiência financeira), cuja cobertura é de responsabilidade direta do *tesouro municipal*, consoante lógica que preside a

segregação da massa e o regramento instituído pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, que veicula o *Regulamento Geral dos RPPS*. Daí a norma abrigada no § 2.º do artigo 10 da Lei Complementar Municipal n.º 388/2015 prever expressamente que “na hipótese de haver insuficiência de recursos os entes patronais do município de Itupeva deverão realizar os aportes necessários à concretização dos benefícios”.

Por esse motivo e porque, conforme já destacado, a dispensar atualmente realização de aportes, o plano em comento tem apresentado resultados financeiros superavitários, acolhem-se, às inteiras, as justificativas expendidas pela Origem em relação ao “déficit atuarial” e à inexistência de um “plano de amortização” para a conjuração dessa deficiência técnica.

Importa registrar que tanto o *Atuário-2022* (Data focal: 31.12.2021) como o *Atuário-2023* (Data focal: 31.12.2022) não indicam necessidade de alteração do *plano de custeio* vigente.

Também, é relevante anotar que, com a promulgação das Leis Complementares Municipais n.ºs 399/2015 e 478/2020, assim como da Lei Municipal n.º 2.254/2021, a legislação previdenciária local foi compatibilizada com o regramento estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (*Reforma da Previdência*), inclusivamente, no que respeita à instituição obrigatória do *regime de previdência complementar*.

Não há, dessarte, caracterização de incúria na gestão atuarial do Regime, que, mesmo considerada a unificação das massas, quanto ao *índice de cobertura previdenciária*, obteve classificação elevada no *ISP-RPPS* de 2023, no contexto geral dos regimes de semelhantes características:

Indicador	Pontuação	Classificação
Cobertura Previdenciária (<i>objetiva avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão dos valores das provisões matemáticas previdenciárias pelos das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS</i>)[4]:	0,4003	B

Quanto aos investimentos, realmente, consoante exposto pela empresa de consultoria contratada, o último quinquênio impôs maiores desafios às Unidades Gestoras de RPPS, ante o acirramento da volatilidade do mercado financeiro e de capitais, para o alcance das metas atuariais de retorno das suas carteiras de aplicações.

Entretanto, conforme já destacado, em relação a 2022, as aplicações financeiras da Entidade proporcionaram-lhe uma rentabilidade nominal positiva de 6,55% (R\$ 7.931.810,22), acima da inflação oficial do período (IPCA = 5,78%) e mais próxima do objetivo atuarial estabelecido (IPCA + 4,93% = 10,98%). Tal desempenho equivaleu a ganhos reais, desprezado o índice inflacionário, à sorte de 0,73%[5].

Em consequência, e sendo que também ajudado pelo resultado positivo da execução orçamental, em comparação com 2021, a marchar de R\$ 109.347.105,50 para R\$ 149.337.170,24, o saldo desses ativos financeiros evidenciado pelo *sistema contábil patrimonial* da Entidade elevou-se em 36,57% (R\$ 39.990.064,74)[6].

A par disso, consoante se infere dos autos: a documentação pertinente encontrava-se em boa ordem de organização; o responsável pelos recursos e a maioria dos integrantes do Comitê de Investimentos detinham certificação profissional, nos moldes exigidos pela Portaria MPS n.º 519/2011, ainda aplicável, diante do prazo de adequação fixado pela Portaria MTP n.º 1.467/2022; foram atendidos

os parâmetros e os limites de enquadramento normatizados pelo Conselho Monetário Nacional; as aplicações iniciais contaram com análises prévias do Comitê de Investimentos e do Conselho Deliberativo, que, assistido por empresa de consultoria especializada, procedeu ao acompanhamento periódico dos resultados obtidos; a maioria (88,30%) dos recursos aplicados estava atrelada ao *Banco do Brasil* e à *Caixa Econômica Federal*, a evidenciar uma posição mais conservadora dos gestores; e não se identificaram situações atípicas nos regulamentos e/ou nos prospectos dos fundos investidos, examinados por amostragem.

Embora a Lei Complementar Municipal n.º 483/2020, no seu artigo 22, exija “*formação em nível superior*” dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da Jurisdicionada, há de se interpretar que esse requisito de elegibilidade não alcança os mandatos constituídos anteriormente à edição do retrocitado preceito legal. Ou seja, apenas quando dos próximos pleitos eleitorais, a Autarquia deve exigir dos candidatos aos cargos de *Conselheiros* demonstração de detenção de nível escolar universitário.

Avulta, nesse aspecto, observar que, nos termos do artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998, introduzido pela Lei Federal n.º 13.846/2019 e regulamentado presentemente pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, reclama-se, em caráter geral, comprovação de “*formação superior*” e “*experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria*” apenas dos dirigentes das Unidades Gestoras de RPPS, ou seja, dos seus representantes legais e dos demais membros das suas Diretorias Executivas (ou órgãos equivalentes). Quanto aos Conselheiros e aos integrantes do Comitê de Investimentos dessas entidades, o estabelecimento de tais requisitos circunscreve-se à discricionariedade do Ente federativo.

Portanto, à mingua de imposição pela legislação municipal de grau mínimo de escolaridade, não se revela irregular a participação no Comitê de Investimentos do ITUPEVA PREVIDÊNCIA de agente formada em *arquitetura*, que, segundo alega a Origem, tem participado de atividades de capacitação e obteve supervenientemente ao período fiscalizado habilitação profissional na área de atuação no mercado financeiro e de capitais.

Relativamente à falta de certificação profissional nos termos regulamentados pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, conforme se defende o Instituto, em 2022, ainda não havia se expirado o prazo de adequação fixado pelo órgão federal de supervisão, a prevalecer as regras sobre o assunto estabelecidas pela Portaria MPS n.º 519/2011, consoante acima salientado.

Sem olvidar da competência da pessoa jurídica territorial instituidora para o estabelecimento de critérios mais rigorosos, é importante sublinhar que a expressão “*normais gerais desses regimes*” utilizada no § 2.º do artigo 1.º da Resolução BC/CMN n.º 4.963/2021, no que prevê a necessidade de comprovação, pelos responsáveis pela gestão do RPPS e demais participantes do processo decisório dos investimentos, de “*experiência profissional*” e “*conhecimento técnico*”, reporta-se ao atual regulamento geral veiculado pela Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Por esse feixe de razões, não há se censurar a composição no período dos colegiados da Fiscalizada.

Ao contrário do que sustenta a Unidade de Instrução, a regra geral contida no artigo 65 da Lei Complementar Municipal n.º 388/2015 não permite a interpretação de que se possa conceder *aposentadoria voluntária por idade com integralidade* fora das hipóteses legitimadas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. A menção a “*proventos integrais*” nessa norma consoa com o disposto no artigo 93, *caput*, do retrocitado Diploma Legal, segundo o qual, “**no cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nos arts. 54, 64, 65, 66 e 67 (...) dever-se-á considerar a média aritmética simples das maiores remunerações (...)**” (Grifado por este Julgador).

Como é cedição, na sua melhor definição, a *integralidade* é o direito de ter os proventos calculados com base na última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Já a aposentação com *proventos integrais*, entendida num sentido técnico e restrito, diz respeito à possibilidade de o servidor que cumprir todos os requisitos de elegibilidade perceber a totalidade do valor relativo à sua média contributiva, como definido na hipótese sob crítica e estabelecido na Lei Federal n.º 10.887/2004.

Por conseguinte, não se vislumbra o vício de inconstitucionalidade aventado no relatório de fiscalização, sendo imprescindível salientar que todo ato concessório de *aposentadoria* e *pensão por morte* submete-se ao controle de legalidade deste Tribunal de Contas para fins de registro.

Em consonância com nível de certificação obtido pelo Regime para o *Pró-Gestão RPPS*, a Entidade instituiu e organizou o seu *Controle Interno*, que, segundo reconhece o próprio órgão de fiscalização, manteve-se atuante e produziu relatórios semestrais de controladoria, os quais se encontram disponibilizado no seu sítio eletrônico na rede mundial de computadores[7].

A Lei Complementar Municipal n.º 483/2020 cria a *função gratificada* de *Controlador Interno*, a ser exercida por servidor com formação superior “*titular de cargo efetivo no Quadro do Itupeva Previdência, ainda que cedido*”, e define as atribuições desse agente público, segurado obrigatório do RPPS. Assim, a sublinhar que, na definição do *Audesp*, trata-se de cargo “*efetivo em comissão*”, não há, sob a perspectiva da legislação local, irregularidade no exercício da função em tela por servidora efetiva cedida pela Administração Direta do Município.

Todavia, em observância à sobredita lei complementar municipal, **é preciso que o Conselho Deliberativo estabeleça, por ato normativo próprio, as diretrizes e as regras de funcionamento do Controle Interno da Autarquia.**

Concernentemente à ausência de provimento de cargos efetivos próprios, embora a recomendação citada pela Fiscalização aluda à justificação da necessidade para a admissão de servidores, afigura-se lógica a demanda de pessoal, especialmente para a função de *Agente de Gestão*, que tem sido exercida por funcionários cedidos pela Prefeitura, com ônus financeiro para o Regime.

Senão em desalinho com a autonomia administrativa de que gozam as autarquias e com a regra do *concurso público*, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, a cedência de pessoal há de dar-se em caráter excepcional, precário e motivadamente.

Reconhece-se que, até 31.12.2021, a Lei Complementar Federal n.º 173/2020 impedia a realização de admissão de pessoal. Também, não se olvida de que a elevação de despesas com servidores reclama análises de ordens financeira, fiscal e atuarial tanto para a Unidade Gestora como para o Ente federativo. No entanto, afastado o impedimento imposto pelo legislador federal e a considerar que o Instituto possui quase uma década de existência, **é preciso que sejam concluídos os procedimentos anunciados, de sorte a viabilizar, mediante indispensável concurso público, o provimento de cargos efetivos do seu quadro de pessoal, em consonância com as suas atuais necessidades.**

Abona-se a inconsistência verificada no *quadro de pessoal* informado ao *Audesp*, pelos fundamentos expendidos no libelo defensivo aninhado nos autos. Porém, **a Jurisdicionada há de zelar pela correção das informações de pessoal disponibilizadas ao retrocitado sistema de auditoria eletrônica desta Casa, as quais deverão relacionar-se exclusivamente aos seus cargos e servidores próprios.**

Corroboram este decreto de regularidade os fatos de o Município haver obtido a revalidação administrativa do seu *Certificado de Regularidade Previdenciária* e de inexistir, em 31.12.2022 e no presente momento, inscrição de irregularidade no seu *extrato previdenciário*, a

evidenciar o satisfatório atendimento às exigências, aos critérios e aos parâmetros instituídos pela Lei Federal n.º 9.717/1998 e pelo conjunto de instrumentos infralegais que a regulamenta.

À derradeira, destacam-se os resultados gerais obtidos pelo Regime no *ISP-RPPS* de 2023:

ENTE	UF	REGIÃO	GRUPO	SUBGRUPO	ÍNDICE DE REGULARIDADE	ÍNDICE ENVIO DE INFORMAÇÕES	ÍNDICE DE GESTÃO	CLASSIFICAÇÃO EM STÃO E TRANSPARÊNCIA	ÍNDICE DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA	ÍNDICE ACUMULAÇÃO DE RECURSOS	CLASSIFICAÇÃO EM FINANÇAS E LIQUIDEZ	ÍNDICE DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA	CLASSIFICAÇÃO EM ATUÁRIA	INDICADOR DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	PERFIL ATUARIAL
ITUPEVA - SP	SP	SE	MÉDIO PORTE	MENOR MATUREDADE	A	A	B	A	A	A	A	B	B	B	III

Como se percebe, foi alcançada classificação máxima na maioria dos índices avaliados. E, mesmo considerada a unificação da massa, a notação dos critérios de atuária manteve-se elevada, considerado o universo de RPPS de atributos similares.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução TCE-SP n.º 3/2012, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUPEVA (ITUPEVA PREVIDÊNCIA), com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.**

Nos termos expostos no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que:**

- Atue para que o Conselho Deliberativo estabeleça, por ato normativo próprio, as diretrizes e as regras de funcionamento da sua unidade de *Controle Interno*, sem embargo da realização de *planos de trabalho*;
- Conclua os procedimentos anunciados, de sorte a viabilizar, mediante indispensável concurso público, o provimento de cargos efetivos do seu *quadro de pessoal*, em consonância com as suas atuais necessidades;
- Imponha correção às informações de pessoal disponibilizadas ao *Audesp*.

QUITAM-SE as responsáveis, Senhoras Juliane Bonamigo e Vania Regina Pozzani de França, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço.

Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP n.º 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

- Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
- Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 21 de Março de 2024.

SAMY WURMAN***Auditor***

SW-04

[1] TC – 002/562/989/18 (BGE 2018) (DOESP: 03.10.2019/TJ: 25.10.2019): “*justificada a necessidade, viabilize a contratação de servidores efetivos, observado o disposto no artigo 37 da CF e demais dispositivos legais*”.

[2] Conforme consulta em 19.03.2024.

[3] Considerados apenas os investimentos e demais disponibilidades financeiras.

[4] Na realidade, trata-se da razão dos *ativos garantidores* pelas *provisões matemáticas previdenciárias*.

[5] 1,0655/1,0578 -1.

[6] Observe-se que esse saldo de investimentos confunde-se com o próprio superávit financeiro do exercício.

[7] <https://previdencia.itupeva.sp.gov.br/controleinterno/>

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC – 2.320/989/22.

ENTIDADE: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUPEVA (ITUPEVA PREVIDÊNCIA).**

MATÉRIA: **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022.**

RESPONSÁVEIS: Sr.ªs Juliane Bonamigo (1.º.01 a 17.07 e 07.08 a 31.12.2022) e Vania Regina Pozzani de França (18.07 a 06.08.2022) – Presidentes, à época.

INSTRUÇÃO: UR – 03 – Unidade Regional de Campinas.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUPEVA (ITUPEVA PREVIDÊNCIA), com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993.** Nos termos expostos no corpo desta decisão, **DETERMINA-SE à Origem que: a) atue para que o Conselho Deliberativo estabeleça, por ato normativo próprio, as diretrizes e as regras de funcionamento da sua unidade de *Controle Interno*, sem embargo da realização de *planos de trabalho*; b) conclua os procedimentos anunciados, de sorte a viabilizar, mediante indispensável concurso público, o provimento de cargos efetivos do seu *quadro de pessoal*, em consonância com as suas atuais necessidades; c) imponha correção às informações de pessoal disponibilizadas ao *Audesp*. QUITAM-SE as responsáveis, Senhoras Juliane Bonamigo**

e Vania Regina Pozzani de França, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, mesmo que relacionados ao exercício em apreço. Sendo que se trata de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCE-SP nº 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 21 de Março de 2024.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-7F0V-FGMV-6Y0E-2ZKJ